



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003465-74.2018.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que são apelantes ELISANDRA GARCIA BARBOSA e MAICON DOUGLAS ARANTES GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0003465-74.2018.8.26.0070

Apelantes: **MAICON DOUGLAS ARANTES GARCIA**
ELISANDRA GARCIA BARBOSA

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Vara Criminal da Comarca de Batatais – SP

Voto nº 48.208

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante Maicon condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, e apelante Elisandra condenada à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, IV, CP, por terem subtraído para si, agindo em concurso e com unidade de propósitos, bem pertencentes ao estabelecimento comercial denominado “Tabacaria Duque”.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição de Maicon, por negativa de autoria, (ii) desclassificação para a modalidade simples, sob a alegação de não ter sido comprovada a unidade de desígnios e ajuste prévio (iii) in dubio pro reo, (iv) aplicação do § 1º, do artigo 29, CP, em favor de Maicon; (v) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
3. A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. Confissões espontâneas. Antecedentes criminais, reincidência e demais provas colhidas nos autos.
4. A palavra dos agentes de segurança é de importante relevância, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP).
5. As penas atribuídas aos apelantes foram determinadas com equilíbrio e justiça, não havendo razão alguma para a sua alteração de ofício.
6. O regime inicial fechado é o mais adequado às circunstâncias do caso em apreço, considerando os antecedentes criminais de Maicon e reincidência de Elisandra.
7. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do CP.
8. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Afonso Marinho Catisti de Andrade que condenou **Maicon Douglas Arantes Garcia**, vulgo “Japa”, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, e **Elisandra Garcia Barbosa**, vulgo “Loira”, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, por terem subtraído para si, agindo em concurso e com unidade de propósitos, 1 (um) narguilé no valor de R\$300,00, de propriedade do estabelecimento comercial denominado “*Tabacaria Duque*”, pertencente a A.A.D..

Em razões de recurso, requer a Defesa dos apelantes a absolvição de Maicon, por negativa de autoria, alegando desconhecimento de que Elisandra havia praticado o delito. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para a modalidade simples do delito de furto, sob a alegação de não ter sido comprovada a unidade de desígnios e ajuste prévio de conduta, não se configurando o crime qualificado, com a consequente redução da pena. Invoca o princípio *in dubio pro reo*. Busca o reconhecimento e aplicação, em benefício de Maicon, do artigo 29, § 1º, do Código Penal, uma vez que ele soube do furto após sua ocorrência e apenas desfrutou do resultado da *res furtiva* ao saciar seu vício em entorpecentes; e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido se manifestou a Procuradora de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo boletim de ocorrência de fls. 7/8, pelo auto de avaliação indireta de fls. 14 e pela prova oral colhida.

Na fase policial, o apelante Maicon ficou-se silente (fls. 66).

Em seu interrogatório judicial (fls. 271 – gravação audiovisual), Maicon alegou que Elisandra foi quem pegou o objeto, sem que tivesse conhecimento. Não ficou com o objeto nem o vendeu.

A apelante Elisandra Garcia Barbosa, na fase inquisitória confessou sua participação no delito. Atende pelo apelido de “Loira” e conhece Maicon, pois “andava” em sua companhia, sendo ambos usuários de entorpecentes e costumavam praticar pequenos furtos para manterem o vício. Quando dos fatos, estava sob efeito de drogas, não se recordando bem o que houve, mas afirmou que, juntamente com Maicon, entrou na tabacaria, pegaram o narguilé, que estava na porta da loja e fugiram. Trocaram o objeto furtado por pedras de “crack” em uma “biqueira”.

Em Juízo (fls. 271 – gravação audiovisual), a apelante confessou a autoria do delito. Informou que, à época, era usuária de drogas. Quando dos fatos, Maicon entrou na tabacaria e o acompanhou e, sem que ele tivesse conhecimento, subtraiu o objeto e a ele o exibiu somente depois de terem saído da loja, quando, então, ambos providenciaram a venda e, com o valor arrecadado, juntos adquiriram e consumiram drogas.

A testemunha Ana Carolina Alves dos Santos (fls. 36) declarou que, quando dos fatos, um casal entrou na loja onde trabalhava. Foi distraída pela mulher, enquanto o homem subtraía um narguilé, e, logo depois, eles saíram da loja. Acionou a Polícia e informou as características da dupla, mas não reunia condições de realizar o reconhecimento.

Alexandre Augusto Dias (fls. 54 e 271 – gravação audiovisual), declarou ser proprietário do estabelecimento comercial denominado “Tabacaria Duque”, de onde foi furtado um narguilé, segundo a então funcionária Ana Carolina. Verificou as imagens captadas na loja e viu que o casal ali entrou e, enquanto a atendente era distraída, foi realizada a subtração. O objeto não foi recuperado, tendo sustentado o prejuízo aproximado de R\$290,00.

A policial militar Marina Lobato Borges (fls. 46 e 271 – gravação audiovisual) relatou que, à época dos fatos, recebeu informação acerca da ocorrência de furto, assim como as características de um dos envolvidos e imagens da empreitada criminosa. Durante as diligências, foi possível localizar e identificar o apelante Maicon, o qual admitiu a autoria do delito, afirmando que o objeto furtado havia sido vendido para uma pessoa desconhecida e o valor utilizado para a aquisição de drogas. Ele informou, ainda, ter sido auxiliado por uma mulher conhecida como “Loira”, posteriormente identificada como “Elisabeth”, que é moradora de rua.

No mesmo sentido depôs o policial militar Gustavo de Almeida Moreti (fls. 59 e 271 – gravação audiovisual), que participou das diligências que culminaram com a identificação dos autores do delito, esclarecendo o prenome da apelante como Elisandra.

A análise do conjunto probatório leva à conclusão de que os apelantes, de fato, praticaram o delito que lhes foi imputado, não havendo que se falar em fragilidade probatória, o que impede a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, como requerido em razões recursais.

Com efeito, a testemunha Ana Carolina descreveu o panorama fático, afirmando que os apelantes entraram na loja e, estrategicamente, enquanto Elisandra a distraía, Maicon se apossava do bem pertencente à loja, para, em seguida, juntos saírem do local, ação posteriormente revista pela vítima Alexandre, proprietário do comércio, por intermédio de imagens captadas quando da ilícita conduta. Policiais foram acionados e cientificados da ocorrência, sendo os apelantes localizados, ocasião em que confessaram participação no crime.

Importante ressaltar que a função exercida

pelos agentes de segurança pressupõe idoneidade de caráter.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar os apelantes. Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes.

A negativa de envolvimento do apelante Maicon não se sustenta diante do robusto conjunto probatório reunido em seu desfavor.

Nada convincente as alegações por ele apresentadas.

Alegou o apelante que, embora realmente estivesse na companhia de Elisandra, não furtou o objeto nem tinha conhecimento de que ela o faria.

Ora, Elisandra confirmou o fato de que ela e Maicon sempre estavam juntos e era costume praticarem pequenos furtos para manterem o vício em drogas, já que ambos eram usuários.

Não se demonstra absurda a conclusão de que assim tenham agido também nesse furto, mesmo porque o resultado foi exatamente aquele já esperado, ou seja, o produto furtado demudou-se em substâncias entorpecentes e estas por ambos consumidos, restando evidenciado terem atuado em conjunto e em clara identidade de propósitos, não havendo que se cogitar em afastamento do concurso de agentes ou desclassificação para a modalidade simples do delito de furto.

Ademais, a vítima Alexandre afirmou ter assistido a ação dos apelantes, captadas por câmeras instaladas no estabelecimento comercial, de forma que convicto em afirmar a conjunta conduta que resultou no prejuízo por ela declarado.

Oportuno ressaltar que em crimes contra o patrimônio, a sua palavra assume um papel de extrema relevância, pois foi ela quem sofreu os efeitos da investida criminosa, não possuindo motivos para acusar indivíduo inocente.

“A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, no crime de roubo, normalmente praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso” (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 19/9/2023).

“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/5/2018).

A pretensão defensiva relativa à possibilidade de reconhecimento da participação da menor importância do apelante Maicon e da consequente minoração de sua reprimenda não se sustenta.

Sobre o tema do concurso de agentes, o Código Penal, em seu artigo 29, *caput*, adotou a teoria monista, orientando que todos os autores serão igualmente responsáveis pela produção do resultado criminoso, independentemente da prática dos mesmos atos executivos, sendo suficiente o ajuste de vontades.

Os §§ 1º e 2º deste dispositivo apresentaram duas exceções à teoria monista, possibilitando a minoração da pena nos casos em que se configure a participação de menor importância ou a cooperação dolosamente distinta, respectivamente.

A participação de menor importância, conforme ensinamentos de Rogério Sanches Cunha, *“se aplica*

exclusivamente ao titular da conduta acessória, jamais ao autor ou coautores, executores da ação nuclear típica, ainda que lacônica a sua contribuição” (Manual de Direito Penal: parte geral. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020).

O regramento previsto no artigo 29, § 1º, do Código Penal não é aplicável ao caso em análise, pois o apelante Maicon é coautor do crime, já que realizou a ação nuclear típica e efetivamente subtraiu o bem em comento.

Não há prova alguma em sentido contrário e, por isso, deve ser mantida a condenação dos apelantes nos exatos termos da r. sentença, afigurando-se impossível a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação do delito para a sua modalidade simples, pois o ajuste entre eles foi inteiramente comprovado pelas declarações colhidas nos autos.

As penas impostas aos apelantes foram fixadas com equilíbrio e justiça, não merecendo reparo algum.

O regime fechado fixado para o início do cumprimento da pena é de ser mantido, nos termos da sentença recorrida, afigurando-se adequado diante dos maus antecedentes de Maicon e da reincidência de Elisandra.

Pelos mesmos fundamentos, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, uma vez que o apelante Maicon ostenta maus antecedentes criminais e Elisandra é reincidente em delitos patrimoniais.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica